



Número: **0600337-90.2018.6.04.0000**

Classe: **RECURSO ORDINÁRIO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Luís Roberto Barroso**

Última distribuição : **15/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600337-90.2018.6.04.0000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Trata-se, na origem, de Requerimento de Registro de Candidatura apresentado por ABDALA HABIB FRAXE JÚNIOR, candidato ao cargo de deputado estadual, concorrendo pelo PODEMOS - PODE, no pleito de 2018.**

DRAP - COLIGAÇÃO RENOVA AMAZONAS I (PODEMOS - PODE)

Processo referência: **RRC 33790**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ABDALA HABIB FRAXE JUNIOR (RECORRENTE)		SAULO MOYSES REZENDE DA COSTA (ADVOGADO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
569608	31/10/2018 17:28	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ORDINÁRIO (11550) Nº 0600337-90.2018.6.04.0000 (PJe) - MANAUS - AMAZONAS

RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

RECORRENTE: ABDALA HABIB FRAXE JUNIOR

ADVOGADO DO RECORRENTE: SAULO MOYSES REZENDE DA COSTA - AM7300000A

DECISÃO:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DECARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. SUSPENSÃO DA CONDENAÇÃO PELA JUSTIÇA COMUM. INELEGIBILIDADE AFASTADA. PROVIMENTO.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão que indeferiu registro de candidatura ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018.
2. Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade (Súmula nº 41/TSE).
3. Suspensa a eficácia da decisão criminal condenatória que caracterizaria a inelegibilidade do art. 1º, I, alínea “e”, item 1 da LC nº 64/1990, o registro de candidatura deve ser deferido.
4. Recurso ordinário a que se dá provimento.

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por Abdala Habib Fraxe Junior contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas – TRE/AM, que indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018, em razão da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, item 1, da Lei Complementar nº 64/1990. O acórdão regional foi assim ementado (ID 538872):

“REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL POR ÓRGÃO COLEGIADO. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. ART. 1º, I, E, 1, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90.



DECISÃO JUDICIAL SUSPENDENDO APENAS A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. IRRELEVÂNCIA. INELEGIBILIDADE MANTIDA. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. REGISTRO INDEFERIDO .

1. A condenação por crime contra a economia popular por órgão colegiado configura a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea e, item 1, da Lei Complementar nº 64 / 90 .

2. A decisão judicial que eventualmente suspende a execução provisória da pena não repercute sobre a inelegibilidade, uma vez que esta decorre da simples condenação.

3. Impugnação julgada procedente para indeferir o registro da candidatura”.

2. Opostos embargos de declaração (ID 538873), estes foram desprovidos, em acórdão assim ementado (ID 538903):

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. OMISSÃO QUANTO À LIMINAR PROFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE SUSPENDEU APENAS A SANÇÃO DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DO CANDIDATO. INOCORRÊNCIA DA OMISSÃO. DECISÃO JUDICIAL SUPERVENIENTE QUE SUSPENDE OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO CRIMINAL DO CANDIDATO. INELEGIBILIDADE MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não procede a omissão quanto à liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o acórdão embargado fundamentou-se justamente na análise da liminar que tão somente suspendeu a execução provisória das penas restritivas de direito aplicadas na condenação criminal, mas não a inelegibilidade.

2. A decisão judicial superveniente que suspende os efeitos da condenação criminal do candidato, sem especificar se os efeitos primários ou secundários da condenação criminal, não tem o condão de afastar a inelegibilidade, mormente quando compete exclusivamente a esta Justiça Eleitoral analisar os reflexos da decisão proferida pela Justiça comum no pedido de registro de candidatura.

3. Embargos de declaração rejeitados.”

3. O recorrente alega, em síntese, que: **(i)** os efeitos da condenação criminal na ação penal nº 0001899-66.2003.4.01.3200, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, estão suspensos por decisão liminar em *Habeas Corpus* impetrado no STJ (HC nº 459.304/AM); **(ii)** no dia do julgamento de seu registro de candidatura (19.09.2018) ocorreu fato novo alterador de sua situação jurídica, já que a 2ª Sessão do TRF-1 julgou embargos de declaração opostos na ação penal e deferiu tutela provisória para suspender os efeitos da condenação; **(iii)** não mais subsiste a inelegibilidade, porque o art. 11, §10º, da Lei nº 9.504/1997 dispõe que as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do registro da candidatura, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que as afastem; **(iv)** violação ao art. 26-C da LC nº 64/1990, porque o TRF-1 detém competência legal para afastar a inelegibilidade ao apreciar recurso interposto na ação penal; e **(v)** o TRE/AM decidiu contrariamente ao posicionamento desta Corte Superior.

4. A Procuradoria-Geral Eleitoral afirma que (ID 554738): **(i)** o recorrente foi condenado, em decisão colegiada, pelo crime do art. 4º, I, da Lei nº 8.137/190 (formação de cartel); **(ii)** o Ministro Humberto Martins, do STJ, deferiu pedido liminar apenas para suspender a execução provisória das penas restritivas de direito e não a condenação em si; **(iii)** as decisões do STJ e do TRF-1 não anularam a condenação, obstando apenas o cumprimento da pena, a fim de se proceder a eventual concessão de transação penal ou suspensão condicional do processo; **(iv)** ambas as decisões da Justiça Comum suspenderam os efeitos principais da sentença condenatória, mas não os secundários, dentre estes últimos a inelegibilidade; **(v)** existem requisitos a serem verificados nas instâncias de origem e que não desfazem o atual juízo negativo sobre a conduta praticada; e **(vi)** não houve pedido de aplicabilidade do artigo 26-C da LC nº 64/1990 quando da interposição do recurso perante o TRF-1, havendo preclusão. Logo, opina pelo desprovidimento do recurso.



5. É o relatório. **Decido.**

6. O recurso ordinário deve ser provido. Isso porque o recorrente comprovou a suspensão de condenação criminal pela Justiça Comum.

7. De início, destaco que a controvérsia diz respeito à repercussão das decisões proferidas pelo TRF-1 e pelo STJ, em sede de embargos de declaração e de *habeas corpus*, sobre a inelegibilidade decorrente da condenação criminal por crime contra a economia popular. Em outras palavras, discute-se em que medida essas decisões de cunho provisório afastariam os efeitos da condenação e, por consequência, a inelegibilidade dela decorrente.

8. Rememoro que os requisitos previstos no art. 1º, I, “e”, da LC nº 64/1990 são eminentemente objetivos e não comportam qualquer margem de interpretação pelo juízo eleitoral. A referida norma prevê, de forma expressa, a incidência da hipótese de inelegibilidade àqueles que (i) tenham condenação pelos crimes nela especificados e (ii) “em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado”. A hipótese do art. 1º, I, “e”, da LC nº 64/1990 se resolve, portanto, pela mera subsunção, conforme precedentes desta Corte (RCC nº 0600903-50/DF, sob minha relatoria, j. em 31.08.2018).

9. No que diz respeito à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no HC nº 459.304, penso que, em conformidade com o que decidiu o TRE/AM, não há que se falar em suspensão dos efeitos da condenação. Referida decisão apenas obstou a execução provisória da pena, sem afastar os efeitos da condenação (ID 538842). Logo, essa decisão não tem o condão de afastar a inelegibilidade do recorrente.

10. A mesma conclusão, porém, não se extrai da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de embargos de declaração, a qual de fato suspendeu os efeitos da condenação criminal que ensejou o indeferimento do registro na origem.

11. Como sabido, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “e”, da LC nº 64/1990 pode ser afastada por decisão do órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso. É o que dispõe o art. 26-C da LC nº 64/1990:

Art. 26-C. O órgão colegiado do Tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d*, *e*, *h*, *j*, *l* e *n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

12. No caso, essa providência foi requerida pelo recorrente (ID 561755) antes do julgamento dos embargos de declaração opostos em face do acórdão condenatório proferido pelo TRF da 1ª Região. Esta Corte, por unanimidade de votos, acolhendo o requerimento, concedeu tutela provisória para suspender os efeitos da condenação criminal a ele imposta (ID 538879). Com efeito, colhe-se do dispositivo de referido acórdão:

“Decide a Segunda Seção, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração dos réus para: (a) em relação ao recorrente ABDALA HABIB FRAXE JUNIOR, conceder tutela provisória para suspender os efeitos da condenação até o trânsito em julgado ou até que sobrevenha outra decisão; [...]”

13. Assim, ao contrário do que sustenta o Ministério Público Eleitoral, o acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região em embargos de declaração afastou provisoriamente os efeitos da condenação, situação que tem reflexos na seara eleitoral, para afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “e”, da LC nº 64/1990.



14. Além disso, o poder geral de cautela autoriza o juiz da causa penal a conceder provimento jurisdicional que afaste a inelegibilidade, nos termos do art. 26-C da LC nº 64/1990. Nesse sentido editou-se a Súmula nº 44/TSE, segundo a qual “*o disposto no art. 26-C da LC nº 64/90 não afasta o poder geral de cautela conferido ao magistrado pelo Código de Processo Civil*”.

15. Por fim, a lei não confere ao TSE competência para analisar se a decisão está correta ou equivocada. Nesse sentido, editou-se súmula segundo a qual “*não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade*” (Súmula nº 41/TSE).

16. Diante do exposto, com fundamento no art. 36, §7º, do RITSE, dou provimento ao recurso ordinário para deferir o registro de candidatura de Abdala Habib Fraxe Junior ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018.

Publique-se em mural.

Brasília, 31 de outubro de 2018.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

